

## A NECESSIDADE DE REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: O DIREITO DOS EXCLUIDOS DO BPC

Rafael Teixeira do NASCIMENTO<sup>1</sup>  
Marileia Franco Marinho INOUE<sup>2</sup>

**RESUMO:** Temos como pretensão ao escrever este ensaio refletir sobre o Benefício de Prestação Continuada (PBC) no Brasil, a partir da análise dos critérios para sua concessão a crianças e adolescentes, alunos de escola de educação especial, com base na renda *per capita* das famílias envolvidas. Para tanto, partimos de um estudo bibliográfico sobre a temática em questão, além da execução da pesquisa de campo qualitativa. A pretensão da pesquisa de campo foi fazermos um senso empírico, o qual nos mostra-se a margem de renda per capita das famílias que não se enquadram aos critérios de concessão do BPC. A hipótese central da pesquisa é que o programa embora contextualizado como de inclusão social seja interpretado no contexto num sistema de condicionalidade nas condições dos mais pobres, já que muitas vezes o referido programa assistencial não efetiva seu papel inclusivo faz o oposto, pelo fato de este não ser um benefício cumulativo como outros benefícios pagos pela Previdência Social Brasileira. Portanto o referido programa discrimina e restringe o direito do cidadão de ter acesso ao benefício. Para o cidadão ser beneficiado além de sua própria exclusão se faz necessário a exclusão de sua família, ou seja, são necessárias duas exclusões para o cidadão ter acesso ao benefício, portanto observa-se que o indivíduo é duplamente vitimizado.

**Palavras-chave:** exclusão social, inclusão social, BPC, pessoas com deficiência.

<sup>1</sup> Graduando em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro com período sanduíche na Universidad de Deusto – Bilbao/ Espanha. É graduado em Letras com Habilitação em Língua Portuguesa e Língua Espanhola e Suas Respectives Literaturas pelo Instituto Superior de Educação de Junqueiropolis SP ( 2006 ). Possui pós- graduação em Língua Española y Nuevas Tecnologias Aplicadas en la Educación pela Universidad de Deusto - Bilbao/ Espanha (2010). É bolsista de iniciação científica do CNPq junto ao Núcleo de Estudos Marxista Sobre Política, Trabalho e Serviço Social, sob orientação do Prof. Dr. Carlos Eduardo Montañó Barreto. É membro do projeto de pesquisa e extensão Centro de Educação Para Cidadania - Direitos Humanos: Minorias e Grupos Fragilizados, sob orientação da Prof. Dra. Marileia Franco Marinho Enoue. É integrante do projeto de pesquisa Alunos surdos implantados “ Implante coclear “: desenvolvimento e aprendizagem sob orientação da Prof. Dra. Celeste Azulay Kelman. E-mail: [rafaelprofesor@yahoo.com.br](mailto:rafaelprofesor@yahoo.com.br)

<sup>2</sup> É Assistente Social formada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Possui Pós-doutorado pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense (2008-2009); Doutorado em Sociologia pela Universidade de São Paulo (2002) e Mestrado em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1990). É professora associada da Escola de Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Tem atuado principalmente nos seguintes temas: Cidadania, Inclusão Social, Direitos Humanos: Minorias e Grupos Fragilizados. É coordenadora do Centro de Educação para Cidadania e Presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade da Escola de Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro, membro do Núcleo de Acessibilidade da PR1-UFRJ. E-mail [marileiainoue@gmail.com](mailto:marileiainoue@gmail.com) Orientadora do trabalho.

## 1 INTRODUÇÃO

Podemos dizer que foi após a concretização do Welfare State, como fenômeno histórico no capitalismo, que a política social se tornou legítima e passou a ser um mecanismo de legitimação de direitos sociais. No entanto nesse cenário de transformações a sociedade sofreu paulatinamente os impactos da consolidação do Capitalismo Financeiro, no Brasil especificamente na década de 80. A economia sofreu fortes abalos econômicos, e altos índices inflacionários e os direitos começaram a ser desmontados com o fato dos governos passarem a adotar uma política neoliberal para combater a crise, o que muito tem contribuído com o agravamento da pobreza e exclusão no país. A cultura da crise (MOTA, ) ensejou um enfrentamento de expressões políticas atreladas ao neoconservadorismo, passaram a dominar o estado em suas esferas políticas e econômicas.

A Constituição Federal de 1988 previa atenção a pessoas com deficiência e idosos. A regulamentação se deu pela Lei n. 8.742 de 7 de dezembro de 1993, chamada de Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e o BPC foi instituído em 2 de janeiro de 1996, num contexto de reestruturação econômica desvirtuando o espírito universal da lei. No caso da pessoa com deficiência, aqui abordado, caracteriza-se por ser temporário, condicionado a incapacidade para vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida que impeçam o desenvolvimento das atividades da vida diária e do trabalho. Há aí um problema, pois algumas deficiências não impedem que ela possa realizar o que os especialistas chamam de atividade de vida diária (AVD), pois estas seriam as mais simples, ligadas a autonomia para o auto cuidado diário (alimentação, higiene, pequenos trabalhos domésticos, etc...), porém ao ter um certo grau de autonomia não significa que estaria preparado para assumir uma vaga no mercado de trabalho.

Os idosos e as pessoas com deficiência para terem acesso ao benefício devem comprovar ter renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo vigente, requisito inicial para ter direito de receber um salário mínimo mensal, pelo tempo que elas demandarem. Como é temporário, a cada dois anos é revisada a concessão do benefício. O monitoramento do BPC tem o objetivo de

revisar o benefício, através da avaliação socioeconômica e das condições de vida dos beneficiários e seus familiares, verificando suas condições de vida, atestando se estão sendo “protegidos”, “promovidos” e “incluídos” socialmente. Dados obtidos do (MDS, 2007<sup>a</sup>) demonstram que até 2005 o número de beneficiários era mais de 2 milhões de pessoas, das quais 1.145.781 era PCDs e 963 mil eram idosos.

Os Assistentes sociais, em seus campos de trabalho, atendem diretamente as famílias de baixa renda, que, por estratégia de sobrevivência optam por atuarem em atividades sem a proteção da lei, pois o *homo economicus* vai fazer o balanço e concluir que não pode viver com apenas um dos dois recursos, então a maneira mais racional é não configurar vínculo empregatício, para receber o BPC e continuar com atividades informais, no mercado de trabalho. Desta forma, mantêm as condicionalidades nos critérios de concessão benefício assistencial.

A condição, tanto para pessoa com deficiência idosos assim como para pessoas acima de 65 anos, têm que sobreviver com uma renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, para ter acesso a esse benefício, denota que a família deverá estar em condição de miserabilidade e em grande parte sem acesso a outras políticas públicas, tais como: da saúde, de habitação e do auxílio alimentação adequado para seu desenvolvimento. Devemos levar em consideração que de antemão os sem documentação já foram expulsos deste critério, pois não existem formalmente. Sendo que nem todas as pessoas portadoras de deficiência ou o idoso acima de 65 anos, têm acesso a essa política devido a *renda per capita* como um critério para ter acesso a essa política restringe excessivamente.

Lança-nos um quadro contraditório, pois o benefício da assistência social deve ser considerado como um direito fundamental, que proporciona a participação real dos necessitados no processo político e social, que é imperativo de um regime democrático, deve lhe ser atribuída a dignidade equivalente a direitos fundamentais como a liberdade de expressão, sendo ainda essencial a atuação incisiva da justiça em sua proteção. (SUAS/ PR, 2005), pois o acesso a essa política pressupõe a condicionalidade da *renda per capita* familiar que na prática é a comprovação de uma condição de antemão de negação da dignidade.

Para discutir políticas sociais públicas é preciso lançar um olhar sobre como as relações sociais se dão em nosso país a partir da discussão do BPC é que este trabalho tem como objetivo analisar os seus critérios de concessão na vida das

peças com deficiências, mas que não se enquadram ao benefício de prestação continuada. Para tanto nosso objeto de estudo será a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araruna (PR), Mantenedora da Escola de Educação Especial “Padre Cristiano”. Para tanto, como instrumento metodológico para desenvolver este trabalho iremos desenvolver uma pesquisa de campo qualitativa para um estudo de caso referente à renda per capita das famílias que não se enquadraram ao critério de concessão do benefício.

## **2.1 A Instituição do Benefício de Prestação Continuada no Brasil.**

A constituição Federal de 1988 foi o marco legal no que se refere à política da Assistência Social como direito do cidadão rompendo a lógica de caridade, visando que esta política faz com que a população tenha acesso a outras políticas sociais. A Assistência Social, em seu processo de inclusão no rol das políticas universais foi marcada por lutas no campo da proteção social, garantidas como direito, com um ordenamento institucional. A normatização da política da Assistência Social, ocorrida cinco anos após a Constituição Federal de 1988.

A introdução do BPC no Brasil foi prevista pela Constituição de 1988 e regulamentada em 1993 pela LOAS ( Lei nº. 8.742 de 7/12/1993) complementada e retificada pelo Decreto Federal nº. 1.744, de 8/12/1995, pela Medida Provisória nº1.426/96, posteriormente Lei nº. 9.720, de 30/11/98. Embora constituído em 1988, só foi implantado, e parcialmente, em janeiro de 1996. O balanço do caminho percorrido pela introdução BPC - Benefício de Prestação Continuada no Brasil, exige um conjunto de reflexões que permitam consagrá-lo como política de direito à proteção social (não contributiva) ou a um mínimo de cidadania. ( FAVARO, 2009, p120).

Integrado a LOAS está o BPC que, por sua vez é um benefício da assistência social integrante do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, no qual consiste na garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoas com de 65 anos ou mais de idade e a pessoas com deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, onde em ambos os casos a renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo. O Decreto N°. 1.744, de 08.12.1995, que regulamenta o BPC determina, no artigo 32, que compete ao Ministério de Desenvolvimento social e Combate a Fome (MDS) a coordenação geral, o acompanhamento e a avaliação do Benefício de Prestação Continuada, (SUAS/ PR, 2005).

Os princípios da Política Nacional e do Sistema Único da Assistência Social realiza o processo de gestão do programa de forma descentralizada, inserindo a participação dos gestores estaduais e municipais da Assistência Social. Os recursos para custeio do BPC provêm do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). É demandado ao INSS operacionalizar o benefício, traduzido nos atos de receber os requerimentos, avaliar os documentos, realizar perícia médica, conceder, manter, revisar e cessar o BPC<sup>3</sup>- LOAS. Aos gestores municipais e estaduais cabe identificar a população destinatária do programa, monitorar o processo de revisão e avaliação social dos benefícios, identificando as carências e planejando as intervenções necessárias que conduzam a racionalização do gasto com estes usuários (SUAS/ PR, 2005).

O Estatuto do Idoso Lei 10.741/93, Art. 34, determina que, a partir de 01/01 /2004, o benefício seja concedido a idosos com 65 anos ou mais, e que o benefício já concedido a qualquer membro da família, não seja computado para fins de renda familiar per capita, nos termos da LOAS.

Outra característica fundamental é da combinação entre benefícios em pecúnia com benefícios em espécie; ou mesmo a combinação entre diversos benefícios, de modo a atender a equidade das diversas situações de cada beneficiário e sua família. No caso, se põe em exame o padrão de justiça do benefício combinado em seu alcance de condições de igualdade com equidade. Na gestão dos benefícios podem ser utilizados os critérios incluyente e excluyente. Sob este último, o recebimento de um benefício impede o acesso a qualquer outro. Esta regra excluyente é potenciada no Brasil, pois o recebimento do BPC por um membro da família impede outro de acessá-lo, transformando o direito constitucional do cidadão em benefício familiar, embora não seja para outros benefícios sociais em espécie, e não em pecúnia. ( FAVARO, 2009, p 121, ).

Atualmente, segundo o MDS mais de 2 milhões de brasileiros são beneficiados pelo BPC, com uma demanda muito maior inviabilizada (SPOSATI, 2009) : a) pelo não-cumprimento na íntegra da lei (adoção da idade-base de 65 anos como disposto em 1993),b) pela transmutação do valor do benefício concedido em renda familiar, com direito a acesso ao BPC por idade ou deficiência, o receba, c) pela extensão do conceito de unidade familiar para além daqueles que vivem sob o mesmo teto. Nesse contexto podemos dizer que um mecanismo para a análise da tipologia de um mínimo social é, portanto, ao do vínculo que estabelece a partir da adoção, ou não, de obrigações recíprocas entre indivíduo e sociedade, e o grau de exigência, ou não, de contrapartidas. Nestes casos, em geral, se estuda o

---

<sup>3</sup> O BPC também encontra amparo legal na Lei 10.741, de 1º de Outubro de 2003 que institui o Estatuto do Idoso.

mecanismo denominado “armadilha para pobreza”, onde o indivíduo recebe de um lado e é cobrado de outro (SPOSATI, 2009, p133).

Outra característica fundamental é da combinação entre benefícios em pecúnia com benefícios em espécie; ou mesmo a combinação entre diversos benefícios, de modo a atender a equidade das diversas situações de cada beneficiário e sua família. No caso, se põe em exame o padrão de justiça do benefício combinado em seu alcance de condições de igualdade com equidade. Na gestão dos benefícios podem ser utilizados os critérios includente e excludente. Sob este último, o recebimento de um benefício impede o acesso a qualquer outro. Esta regra excludente é potenciada no Brasil, pois o recebimento do BPC por um membro da família impede outro de acessá-lo, transformando o direito constitucional do cidadão em benefício familiar, embora não seja para outros benefícios sociais em espécie, e não em pecúnia.

### **2.1.1- BPC, seguridade e a Assistência Social**

O BPC tem muitas restrições na concessão como benefício o que deveria ser um direito concreto do cidadão, porém o recebimento do benefício por um membro de uma família impede que outro membro desta família também receba o BPC, pois passa ser interpretado como benefício familiar, o que restringe o direito de acesso a um segundo membro da família que seja idoso ou tenha deficiência. Pode-se dizer que o benefício vira dependente da família para ser aceito, uma vez que o benefício é pessoal e intransferível. Ou seja, o cidadão é dependente para ser aceito, no entanto torna-se imediatamente independente quando passa receber o benefício já que a lei interpreta que seu benefício é intransferível.

Para (FÁVARO, 2009) a Constituição estabeleceu este benefício para a pessoa com deficiência, não para a pessoa inválida ou incapaz<sup>4</sup>, termos que não são sinônimos e não deveriam ser associados para qualquer fim. Os recursos para a efetivação desse direito provêm do Governo Federal, no entanto a operacionalização, reconhecimento de tal direito provém do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A execução prática disto para o deferimento ou não do pedido de benefício é até mais fácil do que a atual. Para saber se a pessoa é incapaz para a

---

<sup>4</sup> Terminologias utilizadas pela área médica até 1960 (SASSAKI, 2011)

vida independente e para o trabalho, o INSS submete a mesma a uma série de perguntas, algumas até vexatórias, tais como: cuidar de sua própria higiene, controle dos esfíncteres etc. [...] Não fosse o requisito de INCAPACIDADE previsto apenas na loas, bastaria verificar se a deficiência encaixa-se nas definições legais já existentes (Lei nº 7.853/89, Decreto nº 3.298/99, atualmente também na convenção interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, recém-promulgada no Brasil pelo decreto presidencial nº 3.956/2001). Se positiva e das condições do ambiente externo que estariam levando ao não-acesso a qualquer outra fonte de renda. (FÁVARO, 2009, p 131).

Como podemos observar o critério que o INSS utiliza para concessão do pedido do BPC de uma pessoa é bastante vago, pois no §2º, artigo 20, da lei orgânica da assistência social “pessoa portadora de deficiência” não se prestando a esclarecer o requisito constitucional relativo à ausência de “meios de subsistência”. A lei ordinária, que deveria apenas disciplinar o acesso ao benefício, cria um “ato jurídico imperfeito” que praticamente inviabiliza, ou, dificulta a obtenção o acesso. No entanto, seus direitos devem ser concedidos de forma a minimizar suas limitações, promovendo sua inserção social.

No artigo 1º da Constituição Federal de 1988 está estabelecido que o Brasil é um Estado democrático de direito, que tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais, pluralismo político. Já a Assistência Social é apontada como uma medida de inclusão social, a qual está inserida no campo dos direitos sociais, a constituição enfatiza ainda que a política de assistência social, direito do cidadão e cabe ao estado garanti-lo. Amparado nesse conceito, o artigo 203 garante “V” a garantia de um salário mínimo como benefício mensal as “pessoas portadora de deficiência” e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Durante sua trajetória a Política da Assistência no Brasil apresentou avanços e retrocessos, afirmando a inclusão social, no entanto para executarmos o conceito devemos ter conhecimento das implicações do conceito, entre eles o fato deste ser um conceito cunhado pela educação, em 1994, a partir da Declaração de Salamanca. O Benefício de Prestação Continuada é tido como uma política de inclusão social.

No entanto é uma posição contraditória, pois ao mesmo tempo que se propõe a trazer dignidade só inicia a atuação se esta condição já estiver instalada pela evidência da deficiência e pela miserabilidade. Não se importando com a prevenção desta condição. Cabe ressaltar que o Benefício de Prestação Continuada não é cumulativo com os benefícios pagos pela Previdência Social, (aposentadoria,

pensão e auxílios). Seu caráter assistencial não concede direito ao 13º terceiro e não permite em caso de morte a transferência do mesmo para outro membro da família, o benefício também é cessado caso haja retorno da capacidade para o trabalho.

A seguridade social é um dos instrumentos disciplinados pela ordem social para o bem-estar e da justiça sociais. É instituto jurídico definido pelo artigo 194, da Constituição Federal: compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos a saúde, previdência e assistência social. Portanto o BPC em muitos casos criam barreiras de acesso a este benefício, a despeito da Constituição Federal ter revelado em seus artigos os anseios de concretizar idéias de justiça social, igualdade, dignidade da pessoa humana, erradicação da pobreza, e para isso tenha colocado na legislação brasileira a expectativa de direito universal e a verdadeira política de inclusão social, para crianças e adolescentes através de seus órgãos competentes.

### **2.1.2 Discutindo a pesquisa e seus Resultados.**

A metodologia utilizada foi pesquisa de campo, com a aplicação de um questionário com perguntas abertas, com um universo de 15 famílias de pessoas com deficiência, num total de 74 alunos, regularmente matriculados na APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araruna, Mantenedora da Escola de Educação Especial "Padre Cristiano" na cidade de Araruna/PR). Destas 15 famílias, apenas três declaram ter condições de manter a pessoa com deficiência sem ajuda de terceiros e as outras doze vivem em situação de extrema pobreza e não tem acesso a moradia, alimentação com qualidade, lazer, e proporcionar a pessoa com deficiência um tratamento odontológico e acompanhamento com especialista pois o Sistema Único de Saúde não disponibiliza este atendimento.

As necessidades educacionais especiais, na área mental, múltiplas deficiências, condutas típicas e crianças de alto risco; bem como oferece apoio sócio assistencial a suas famílias que em grande maioria vivem em situação de pobreza, exclusão social e vulnerabilidades. Os Programas de atendimento na área



educacional da APAE - Arauna atende os seguintes Setores da Educação, com respectivas faixas etárias: Infantil/Estimulação Essencial (0 a 3 anos); Infantil (4 a 6 anos); Fundamental (7 a 16 anos) e Profissional acima de 16 anos.

Em julho de 2006 a APAE foi habilitada para prestar atendimento na área da saúde, apoio de uma equipe multiprofissional que presta atendimento na área da saúde visando à promoção, recuperação e a manutenção da saúde de nossos alunos com deficiência e de suas famílias. Esta equipe é composta por 01 Assistente Social, 01 Psicóloga, 01 Fonoaudióloga, 01 Terapeuta Ocupacional, 01 Fisioterapeuta, 01 Pediatra e 01 Psiquiatra, esta equipe atua no atendimento integral dos alunos com deficiência.

<b>Prioridade das atividades do Serviço Social da APAE - Arauna</b>
Dar entrada aos processos de BPC, curatela, guarda e etc; Orientação familiar e ao aluno; Encaminhamento e agendamento médico; Um trabalho sócio-educativo com as famílias; Clube de mães mensal, onde são trabalhados vários temas; Apoio e incentivo aos alunos com condições de assumir vaga no mercado de trabalho; Possibilitar às mães um momento com atividades para crescimento pessoal e útil na sua vida cotidianas tais como, organização do lar, higiene pessoal artesanato e culinária; Promover interação da família com a escola em parceria com outras entidades.

O principal objetivo do Serviço Social é atuar na promoção e no processo de inclusão das pessoas com deficiência e de suas famílias, quando vulnerabilizadas pela pobreza. O público destinatário da Assistência Social compreende as pessoas com renda mensal de até ½ meio salário mínimo ou são pessoas temporariamente em situação de privação econômica, risco pessoal e/ou social, este é o perfil da maioria das famílias que são assistidas pela entidade. Através do processo de emancipação fazer com que essas famílias consigam ter a sua própria autonomia, tanto financeira como social através do processo de inclusão.

Através do suporte técnico no acompanhamento destas famílias proporcionou a mediação na relação da família/escola, viabilizando, garantindo e ampliando o acesso aos serviços sociais existentes na comunidade, bem como o encaminhamento para a concessão do (BPC) Benefício de Prestação Continuada, e aos demais programas existentes na comunidade, realizando trabalhos sócio-educativo com as famílias, sempre atuando no sentido da ampliação da inclusão social, autonomia e da cidadania plena das pessoas portadoras de necessidades educacionais especiais e de seus familiares.

É importante ressaltar que de 74 alunos devidamente matriculados, apenas 47 recebem BPC (Benefício de Prestação Continuada), por deficiência no valor de um salário mínimo, proporcionando assim o aumento do poder aquisitivo das famílias e uma vida mais digna. E 15 alunos não recebem este benefício devido ao fato de suas famílias não se enquadrarem ao critério da renda per capita familiar. Considerando o número de alunos que não foram beneficiados com o BPC/PCD, pelo fato de não se enquadrarem no critério renda, surgiu a necessidade de analisar qual o impacto nas famílias.

Observando-se o quadro de atendimento caracterizou-se que as famílias das pessoas com deficiência que não se enquadraram aos critérios de concessão do benefício de prestação continuada devido à renda per capita ter ultrapassado a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo se sentem excluídas, pois segundo elas esse critério de miserabilidade as exclui, sendo que a renda familiar não é o suficiente para sobreviver e dar uma condição de vida digna as pessoas com deficiência e seus direitos são violados. Relataram ainda que ficam impedidos de estarem exercendo qualquer tipo de atividade laborativa devido à pessoa com deficiência ser dependente e necessitar de cuidados constantes tanto na higiene pessoal como na alimentação, vestuário; e seu responsável vive em função do mesmo.

Cabe ressaltar também que o poder aquisitivo dessas famílias é baixo e sendo insuficiente para suprir as necessidades básicas das mesmas em relação a vestuário, calçado, uma alimentação adequada, água, luz, aluguel e medicação, fazendo com que a maioria dessas famílias vivem endividadas e muitas estão vivendo na zona rural de favor por não ter condições de pagar aluguel. Segundo as famílias entrevistadas o benefício de prestação continuada poderia contribuir para melhorar a qualidade de vida (alimentação, habitação, lazer, saúde, vestuário etc.) da pessoa com deficiência bem como também, da sua família.

### **3 CONCLUSÃO**

No cotidiano profissional os assistentes sociais se deparam com famílias com baixo poder aquisitivo, em situação de miserabilidade social que apenas contemplam uma cesta básica configurando a linha de indigência e reduzindo as necessidades humanas à alimentação.

Partindo desse pressuposto verificamos que o critério do benefício de prestação continuada submete o requerente a um grau de seletividade e cobertura abrangendo situações de vulnerabilidade praticamente irreversíveis, sendo que ao mesmo tempo em que inclui, exclui, pois, nem todas as pessoas com deficiência têm acesso ao benefício devido o critério de concessão ser a renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

Conforme a pesquisa de campo realizada caracterizou-se que as famílias das pessoas com deficiência que não se enquadraram aos critérios de concessão do benefício de prestação continuada devido à renda per capita ter ultrapassado a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo se sentem injustiçadas, pois segundo elas esse critério de miserabilidade as exclui, sendo que a renda familiar não é o suficiente para sobreviver e dar uma condição de vida digna as pessoas com deficiência e seus direitos são violados. Relataram ainda que ficam impedidos de estarem exercendo qualquer tipo de atividade laborativa devido à pessoa com deficiência ser dependente e necessitar de cuidados constantes tanto na higiene pessoal como na alimentação, vestuário; e seu responsável vive em função do mesmo.

Cabe ressaltar também que o poder aquisitivo dessas famílias é baixo e sendo insuficiente para suprir as necessidades básicas das mesmas em relação a vestuário, alimentação, água, luz, aluguel e medicação, fazendo com que a maioria dessas famílias endividadas e muitas vivendo na zona rural de favor por não ter condições de pagar aluguel.

Pelo que foi constatado somos favoráveis que esse critério de concessão do benefício de prestação continuada, com a condicionalidade da comprovação de renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo deve ser revisto, pois este valor restringe o direito individual do cidadão para ter acesso ao benefício onde o indivíduo é duplamente penalizado, que comprovará sua condição de candidato com deficiência ou idoso e a condição de miserabilidade de sua família.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

FAVERO, Eugenia Augusta Gonzaga. **Direitos das Pessoas com Deficiência: Garantia de Igualdade na Diversidade** – Rio de Janeiro: WVA Ed, 2009.

MOTA, Ana Elisabete. **A Seguridade Social no Cenário Brasileiro**. In: Revista Ágora: Políticas Públicas e Serviço Social, Ano 1, Número 1, outubro de 2004. Disponível em <http://www.assistentesocial.com.br>

PEREIRA, Potyara A. P. **Centralização e exclusão social: duplo entrave à Política de Assistência Social. Ser Social.** Brasília: UNB, 1998. p. 119-133. (Revista do Programa de Pós-Graduação em Política Social do Departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília , JUL a DEZ, n.03. Exclusão Social e Situações de Risco)

SPOSATI, Aldaiza de Oliveira et al. **A inclusão social e o Programa de Renda Mínima.** Serviço Social & Sociedade. SP, Cortez, 2001. N.66.

SPOSATI, Aldaíza. **Introdução do Benefício de Prestação Continuada no Brasil como Mínimo Social e Avanços que ainda se fazem necessários.** In Proteção Social de Cidadania: Inclusão de Idosos e Pessoas com Deficiência no Brasil, França e Portugal, Cortez, 2009.

SPOSATI, Aldaíza. **O Benefício de prestação continuada: Uma trajetória de retrocessos e limites -Construindo possibilidades de avanços?.** In Proteção Social de Cidadania: Inclusão de Idosos e Pessoas com Deficiência no Brasil, França e Portugal, Cortez, 2009.

SPOSATI, Aldaíza. **Benefício de prestação continuada da lei orgânica de Assistência social: impacto e significado social.** In Proteção Social de Cidadania: Inclusão de Idosos e Pessoas com Deficiência no Brasil, França e Portugal, Cortez, 2009.

SPOSATI, Aldaíza. **Benefício de prestação continuada e proteção Social no Brasil- limites e perspectivas.** In Proteção Social de Cidadania: Inclusão de Idosos e Pessoas com Deficiência no Brasil, França e Portugal, Cortez, 2009.